



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

Rua Walter Guimarães da Costa n° 512, ☎(43.266.1222) CNPJ n° 95.561.080/0001-60

E-mail: pmnsb@onda.com.br - Nova Santa Bárbara – Paraná

1

# **ESTATUTO**

**DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS**

# **MUNICÍPIO**

**NOVA SANTA BÁRBARA-PR**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS  
HUMANOS**



**ÍNDICE**

<b><u>TÍTULO I</u></b> .....	1
<b>DO ESTATUTO E DO REGIME JURÍDICO ÚNICO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO ÚNICO – das disposições preliminares</b> .....	1
<b><u>TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO COMISSIONAMENTO E DA</u></b>	
<b><u>VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS</u></b> .....	2
<b>CAPÍTULO I – do provimento</b> .....	2
SEÇÃO I – das disposições gerais.....	2
SEÇÃO II – do concurso público.....	3
SEÇÃO III – da nomeação.....	3
SEÇÃO IV – da posse.....	4
SEÇÃO V – do exercício.....	4
SEÇÃO VI – do estágio probatório.....	5
SEÇÃO VII – da estabilidade.....	6
SEÇÃO VIII – da recondução.....	6
SEÇÃO IX – da reintegração.....	7
SEÇÃO X – da reversão.....	7
SEÇÃO XI – da disponibilidade e do aproveitamento.....	8
<b>CAPÍTULO II – das movimentações funcionais</b> .....	8
SEÇÃO I – da remoção e da permuta.....	8
SEÇÃO II – da substituição.....	9
SEÇÃO III – da readaptação.....	9
<b>CAPÍTULO III – do comissionamento</b> .....	10
<b>CAPÍTULO IV -</b> .....	10
SEÇÃO ÚNICA – da vacância.....	10
<b><u>TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS</u></b> .....	12
<b>CAPÍTULO I – do vencimento e da remuneração</b> .....	12



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua Walter Guimarães da Costa n° 512, ☎(43.266.1222) CNPJ n° 95.561.080/0001-60  
E-mail: pmnsb@onda.com.br - Nova Santa Bárbara – Paraná

3

SEÇÃO ÚNICA – das disposições gerais.....	12
<b>CAPÍTULO II</b> – das indenizações.....	14
SEÇÃO ÚNICA – das disposições gerais.....	14
SUBSEÇÃO I – das diárias.....	15
SUBAÇÃO II – da ajuda de custo.....	15
SUBSEÇÃO III – do transporte.....	16
<b>CAPÍTULO III</b> – das gratificações.....	16
SEÇÃO ÚNICA – das disposições gerais.....	16
SUBSEÇÃO I – da função gratificada.....	16
SUBSEÇÃO II – da gratificação pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica.....	17
SUBSEÇÃO III – da gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativa.....	17
<b>CAPÍTULO IV</b> – dos adicionais.....	18
SEÇÃO ÚNICA.....	18
SUBSEÇÃO I – dos adicionais de insalubridade ou periculosidade.....	18
SUBSEÇÃO II – do adicional por serviço extraordinário.....	19
SUBSEÇÃO III – do adicional noturno.....	19
SUBSEÇÃO IV – do adicional de férias.....	19
<b>CAPÍTULO V</b> – dos benefícios.....	20
SEÇÃO ÚNICA – das disposições gerais.....	20
<b>CAPÍTULO VI</b> – dos abonos pecuniários.....	20
<b>TÍTULO IV – DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO I</b> – das licenças.....	21
SEÇÃO I – das disposições gerais.....	21
SEÇÃO II – da licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço.....	21
SEÇÃO III – da licença compulsória.....	22



SEÇÃO IV – da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade.....	23
SEÇÃO V – da licença para atender a obrigações concernentes ao serviço militar.....	24
SEÇÃO VI – da licença por motivo de doença em pessoa da família.....	24
<b>CAPÍTULO II – dos afastamentos.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO III – das concessões.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO IV – das férias.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO V – do tempo de serviço.....</b>	<b>30</b>
<b><u>TÍTULO V – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....</u></b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO I – disposições gerais.....</b>	<b>31</b>
<b><u>TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR.....</u></b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO I – dos deveres.....</b>	<b>32</b>
SEÇÃO ÚNICA.....	32
<b>CAPÍTULO II – das proibições.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO III – da acumulação.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IV – das responsabilidades.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO V – das penalidades.....</b>	<b>35</b>
<b><u>TÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</u></b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO I – das disposições gerais.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO II – do afastamento preventivo.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO III – do processo disciplinar.....</b>	<b>38</b>
SEÇÃO I – do inquérito.....	39
SEÇÃO II – do julgamento.....	42
SEÇÃO III – da revisão do processo.....	43
<b><u>TÍTULO VIII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....</u></b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO I – das disposições gerais.....</b>	<b>44</b>
<b><u>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u></b>	<b>44</b>
<b><u>TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....</u></b>	<b>45</b>



**LEI Nº 201/2004.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Nova Santa Bárbara - PR.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e eu Prefeito Municipal de acordo com os contidos nos artigo 39 da Constituição Federal e 41, inciso III da Constituição do Município de Nova Santa Bárbara, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO ESTATUTO E DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

**CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor.

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira e estrangeiras que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico remunerados pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

**Art. 5º.** Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Bárbara.



**Art. 6º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

## **TÍTULO II- DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos;
- II - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;
- IX - aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
- X - aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- XI - boa conduta.

**Parágrafo Único** - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

**Art. 8º.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 9º.** O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

**Art. 10.** Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

**Art. 11.** São formas de provimento de cargo público:

- I. - nomeação;



- II. - promoção;
- III. - acesso;
- IV. aproveitamento;
- V- readaptação;
- VI. recondução;
- VII. reintegração;
- VIII. reversão.

**Art. 12.** O decreto de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I. o nome completo do servidor;
- II. a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III. o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV. a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

## **SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei.

**Art. 14.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 15.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º Poderá ser aberto novo concurso para cadastro de reserva para provimento de futuras vagas mesmo havendo candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, respeitando sempre a ordem de classificação e a validade do concurso anterior.

## **SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO**

**Art. 16.** Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

**Art. 17.** A nomeação far-se-á:



- I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecido à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- II. em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 18.** A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

#### **SEÇÃO IV - DA POSSE**

**Art. 19.** Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso legal, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art 94. , ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, IX e X do art 145 o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

#### **SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO**

**Art. 20.** Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início e as alterações verificadas serão comunicados ao Departamento de Recursos Humanos, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.



**Art. 21.** É competente para colocar em exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

**Art. 22.** O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da posse.

**§ 1º** O prazo previsto no “*caput*” deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a critério da autoridade competente.

**Art. 23.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 24.** No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

**Art. 25.** O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

**Art. 26.** Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do efetivo exercício do cargo.

**Art. 27.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas resguardando-se as jornadas inferiores disciplinadas em legislação específica.

**§ 1º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## **SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 28.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.



§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar o mesmo cargo, ou equivalente.

## **SEÇÃO II - DA ESTABILIDADE**

**Art. 29.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO VIII - DA RECONDUÇÃO**

**Art. 30.** Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em provimento de um novo cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



## **SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 31.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO X - DA REVERSÃO**

**Art. 32.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos; ou
- II- no interesse da administração, desde que :
- III -solicitado a reversão;
- IV- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- V- servidor estável quando em atividade;
- VI- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- VII- haja cargo vago.

**Art. 33.** A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

§ 2º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizado novo exame pericial de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.

§ 3º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.



## **SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 34.** Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será recolocado em cargo compatível com o extinto.

**Art. 35.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 36.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

**Art. 37.** Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

**§ 1º** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

**§ 2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

**Art. 38.** Poderá ser aberto novo concurso para cadastro de reserva para provimento de futuras vagas, mesmo havendo candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, respeitando sempre a ordem de classificação e a validade do concurso anterior.

## **CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS**

### **SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 39.** A remoção, é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho e será feita:

- I. de um para outro órgão;



II. de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

**Art. 40.** A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

## **SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 41.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos comissionados terão substitutos indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

**Art. 42.** Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

**§ 1º** O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.

**§ 2º** O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

- I. em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;
- II. em se tratando de substituição de servidor investido em função gratificada: a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

**§ 3º** Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

## **SEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO**

**Art. 43.** Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica.

**§ 1º** Se considerado incapacitado para o serviço público, o servidor será aposentado.

**§ 2º** A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.



**§ 3º** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

### **CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO**

**Art. 44.** Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender serviços de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

**Parágrafo único.** Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

**Art. 45.** O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão.

**Art. 46.** Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Nova Santa Bárbara, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Nova Santa Bárbara, em relação ao órgão cedente.

**Art. 47.** A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

### **CAPÍTULO IV**

#### **SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA**

**Art. 48.** A vacância do cargo público decorrerá de :

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. falecimento;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;



**Parágrafo único.** Dar-se-á exoneração:

- I. a pedido;
- II. de ofício:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 49.** A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III. da publicação do ato, nos demais casos.

**Art. 50.** A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 48, bem como:

- a) a pedido do titular;
- b) em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- c) por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

**Art. 51.** A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

- I. a pedido do servidor;
- II. a critério da autoridade competente;
- III. quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV. por disponibilidade;
- V. por exoneração.
- VI. por demissão;
- VII. por aposentadoria;
- VIII. por falecimento;
- IX. por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X. por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI. por impedimento de Lei;
- XII. por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitadoras, adquiridas no exercício da função;
- XIII. por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.



### **TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

##### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 53.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 54.** O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

**Art. 55.** A periodicidade do pagamento do vencimento dos servidores será mensal, devendo, ocorrer até ao quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 56.** Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

**Parágrafo único.** A vedação do “caput” deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal

**Art. 57.** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 58.** O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- a) atrasos injustificáveis;
- b) saídas antecipadas injustificáveis;
- c) ausências sem prévia autorização;
- d) faltas injustificáveis para meio período;
- e) faltas injustificáveis para o período integral;



**§ 1º** A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

**§ 2º** No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

**§ 3º** Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

**Art. 59.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento.

**Parágrafo único.** O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como cancelar a autorização de descontos em sua remuneração.

**Art. 60.** Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

- I-pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;
- II. pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação.
- III. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria entidade pública;
- IV. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
- V. estrito cumprimento à decisão judicial transitada e passada em julgado.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.

**§ 2º** Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

**§ 3º** As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.



**§ 4º** As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal, bem como em caso de ação de regresso promovida pelo servidor contra o órgão público municipal.

**§ 5º** A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa, no prazo de cinco anos.

**Art. 61.** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, em data base a ser fixada.

**Art. 62.** Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- a) indenizações;
- b) gratificações;
- c) adicionais;

**§1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

**§2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.

**Art. 63.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nem mesmo incorpora-se aos vencimentos.

## **CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES**

### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64.** Constituem indenizações ao servidor:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte.

**Art. 65** - As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 66** - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.



**Art. 67** - Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

### **SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS**

**Art. 68.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

§ 2º Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

**Art. 69.** O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 70.** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

**Art. 71.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

**Art. 72.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 73.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, sem motivo legal, não se apresentar na nova sede.



**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### **SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE**

**Art. 74.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

### **CAPÍTULO III – DAS GRATIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 75.** Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de chefia e assessoramento.
- II. pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica;
- III. pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativa.

**Parágrafo único** - as gratificações não são incorporáveis aos vencimentos.

#### **SUBSEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

**Art. 76.** Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ 1º.** A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

**§ 2º.** O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

**§ 3º.** O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

**§ 4º.** A gratificação de chefia ou de assessoramento só será considerada, para efeito de cálculo de remuneração de hora extra, desde que o servidor esteja no seu exercício por período contínuo de, no mínimo, seis meses.



**Art. 77.** O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em Lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

### **SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA**

**Art. 78.** A execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor cumprir, ordinariamente, por se tratar de atividade ou responsabilidade inerente ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º. A gratificação será arbitrada previamente pela autoridade que expedir a ordem de execução do trabalho.

§ 2º. O valor da gratificação não poderá ser inferior a uma e nem superior a três remunerações.

§ 3º. A participação do servidor na execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público depende de sua anuência expressa.

§ 4º. Concluídos os trabalhos, o Departamento de Pessoal, procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para a execução do trabalho.

### **SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO E MONITORIA EM CURSOS DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 79.** A gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e pelo exercício da função de monitor de cursos de natureza técnico-administrativa será fixada no próprio ato que designar o servidor.



## **CAPÍTULO IV - DOS ADICIONAIS**

### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 80.** Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

**Art. 81.** Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I. de periculosidade ou insalubridade;
- II. por serviços extraordinários;
- III. noturno.
- IV. Adicional de férias;

### **SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE**

**Art. 82.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

- I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;
- II. no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

**§ 2º.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

**Art. 83.** Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único.** A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 84.** Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.



### **SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 85.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.

**Art. 86.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 87 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

### **SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 87.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

### **SUBSEÇÃO V - ADICIONAL DE FÉRIAS:**

**Art. 88.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único.** Em caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



## **CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS:**

### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 89.** Serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios pecuniários:

- a) Auxílio salário família;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio doença.

**Parágrafo Único** - Esses auxílios serão concedidos sob o regime da previdência social.

#### **Do Salário-Família**

**Art. 90.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

#### **Do Auxílio-Funeral**

**Art. 91.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

**§ 1º** No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

#### **AUXÍLIO DOENÇA**

**Art.92.** Seguirá as normas próprias da previdência nacional.

## **CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS**

**Art. 93.** É permitida a concessão de abonos, desde que estabelecidos por Lei Federal ou Municipal, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.



## **TÍTULO IV - DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS:**

### **CAPÍTULO I – DAS LICENÇAS:**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 94.** Conceder-se-á ao servidor:

- I. licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
- II. licença compulsória, nos casos previstos nesta Lei.
- III. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV. licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V. licença por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos I, II, deste artigo.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, V, deste artigo.

**Art. 95.** A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### **SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 96.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, pelo período de 15 (quinze) dias, após os quais o servidor será remunerado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

**Art. 97.** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a doze meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado na forma prevista nesta Lei.



**Art. 98.** Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**Art. 99.** No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

**Art. 100.** Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art. 101.** No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

**Art. 102.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 103.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. por acidente sofrido em viagem e estadia a serviço ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III. doença profissional.

**Art. 104.** A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### **SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

**Art. 105.** O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

**§ 1º** Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.



§ 2º A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Art. 106.** O servidor que for considerado, a critério da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

#### **SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**Art. 107.** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 108.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

**Art. 109.** Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, há uma hora, que



poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º O período mencionado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.

§ 2º Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o “caput” deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

**Art. 110.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

## **SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR**

**Art. 111.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares.

## **SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 112.** O servidor poderá obter licença, desde que não haja prejuízo ao serviço, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida sem vencimento até no máximo de 120 (cento e vinte) dias.



§ 3º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

## **CAPÍTULO II - DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 113.** Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

**Art. 114.** O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

**Art. 115.** Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

- I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
- II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
- III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor;
- IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União;

**Parágrafo único.** Não serão concedidas exonerações ou licenças para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de dois anos, a contar do retorno.

**Art. 116.** Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- a) Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
- b) Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;



c) Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que se regerá pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho.

d) requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses das alíneas “b” e “d”, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Nova Santa Bárbara, ou quando objetivar atender interesse do Município.

**Art. 117.** O afastamento não excederá:

- I. de dois anos nos casos previstos no inciso III do artigo 119 e “c” do artigo 120;
- II. de quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 119, ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

**Parágrafo único.** Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

**Art. 118.** O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 119 e I e II do artigo 120.

**Parágrafo único.** Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do artigo 115, e “c” e “d” do artigo 116.

**Art. 119.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



**Art. 120.** Será também considerado afastado, o servidor:

- I. preso em flagrante delito;
- II. em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- III. suspenso disciplinarmente.

**Parágrafo único** - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

**Art. 121.** A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I. suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II. indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

### **CAPÍTULO III - DAS CONCESSÕES**

**Art. 122.** Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I- sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela;
- f) netos, bisnetos e avós;

II- o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de :

- a) bisavós, sobrinhos, tios, primos, sogros, genros, nora ou cunhados.

III- sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV- um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

V- os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do “dia do reservista”;

VI- o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha,



parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível.

VII- o(s) dia(s) útil (eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário.

VIII- o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da administração ou em missão oficial;

IX- Os pontos facultativos.

X - Os servidores regularmente matriculados em cursos superiores poderão sair do serviço com meia hora de antecedência, tendo em vista, o necessário preparo e deslocamento para as cidades sedes das faculdades.

XI – Esse tempo não poderá ser descontado do pagamento, mas o servidor prestará serviços à comunidade, na sua área de habilitação por igual período, ou facultativamente será aproveitado na administração pública.

XII – Durante a realização do curso, quando da realização de estágio, poderá o servidor, ausentar-se justificadamente por até uma vez por semana, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 123.** Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrer com base no seguinte caso:

a) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente à paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de força maior em face de acontecimento inevitável em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;

#### **CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS**

**Art. 124.** Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º- O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não. Em casos excepcionais de interesse público as férias poderão ser concedidas antes do período aquisitivo, por motivo relevante e justificado a concessão.

§ 2º - Para os servidores que desejarem disputar pleitos eleitorais, ficará assegurado o direito de desincompatibilização. Se o período de desincompatibilização exceder trinta dias com percepção de salários o funcionário não terá direito a férias no curso do período aquisitivo.



**Art. 125.** A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

**Art. 126.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

**Art. 127.** É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

**Art. 128.** Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

**Art. 129.** O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 130.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Art. 131.** É permitido levar em conta de férias as faltas voluntárias ao serviço, até quinze dias, por período aquisitivo.

**Parágrafo único.** Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados.

**Art. 132.** À família do servidor que vier a falecer depois de adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

**Art. 133.** Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.



## **CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 134.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

**Art. 135.** Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento;
- III. nascimento de filho;
- IV. luto;
- V. exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;
- VI. exercício de cargo ou função pública não compreendidos na esfera municipal de governo;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. licença para tratamento de saúde;
- IX. licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- X. licença à gestante;
- XI. licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
- XII. licença compulsória;
- XIII. faltas abonadas;.

**Art. 136.** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II. o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;
- III. o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IV. o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

**Parágrafo único.** O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e da Câmara de Vereadores, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

**Art. 137.** Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



**Art. 138.** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos, ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

**Art. 139.** O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, expedido pelo órgão competente.

## **TÍTULO V – DO DIREITO DE PETIÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 140-** É assegurado ao servidor o direito de requerer, peticionar ou representar.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, improrrogável.

**Art. 141.** O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

**§ 1º** Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

**§ 2º** Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo. O que for provido, terá efeito retroativo nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

**§ 3º** A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

**§ 4º** Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

**Art. 142.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto aos atos de que decorra demissão ou de disponibilidade;
- II. em dois anos, nos demais casos.

**Art. 143.** O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado. Quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tomar ciência.



**Art. 144.** Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tomar ciência.

**Art. 145.** A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 143, será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

**Art. 146.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

## **TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I – DOS DEVERES**

#### **SEÇÃO ÚNICA: Disposições Gerais.**

**Art. 147.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com civilidade e respeito as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



## **Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 148.** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## **Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 149.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º- Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade,



salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 150.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 151.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### **Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES**

**Art.152.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 153.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art.154.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 155.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 156.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 157.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



## **Capítulo V - DAS PENALIDADES**

**Art. 158.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

**Art. 159.** Na aplicação das penalidades serão consideradas as natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 160.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 148, incisos I a VII e XV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 161.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1°** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2°** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 162-** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 163.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - falta de assiduidade ;
- IV - improbidade administrativa;



- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XII do art. 148.

**Art. 164.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 165.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 166.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- c) - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 167.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 168.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **Título V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 169.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º A apuração de que trata o “caput”, por solicitação da autoridade a que se refere o art. 169, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo presidente da Casa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 170.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 171.** Da sindicância poderá resultar:



- I - arquivamento do processo;
  - II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - III - instauração de processo disciplinar.
- Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 172.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **Capítulo II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 173.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **Capítulo III - DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 174.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 175.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 1º** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 176.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 177.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 178.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Seção I - DO INQUÉRITO**

**Art. 179.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 180.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 181.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 182.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



**§ 2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 183.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 184.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 185.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado

**§ 1º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 186.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 187.** Tipificada a infração disciplinar, será formulado indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 188.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 189.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal oficial do Município, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 190.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 191.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 192.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



## **Seção II - DO JULGAMENTO**

**Art. 193.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art.167.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 194.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 195.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 180, será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 196.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 197.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



**Art. 198.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### **Seção III - DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 199.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 200.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 201.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 202.** O requerimento de revisão do processo será dirigido a Procuradoria Jurídica do Município ou autoridade equivalente, que, der parecer favorável a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art.193 e seguintes.

**Art. 203.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 204.** A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 205.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 206.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 193 e seguintes desta lei.



**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 207.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito, a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **Título VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 208.** Os servidores municipais de Nova Santa Bárbara, estarão sujeitos as normas pertinentes à previdência nacional para fins de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, ligado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS .

## **TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 209.** São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

**Art. 210.** Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

**Art. 211.** O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocato pela Administração.

**Art. 212.** Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Nova Santa Bárbara quando o ônus couber ao órgão cedente.

**Art. 213.** A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, disciplinadas em legislação supra.

**Art. 214.** É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.



**Art. 215.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável na forma da lei.

## **TÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 216.** Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes do Município, e pela Consolidação das Leis do Trabalho, pertencentes ao Quadro Permanente de Empregos.

**Art. 217.** Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvados as políticas de plano de carreira e movimentação de pessoal.

**Art. 218.** Em decorrência da adoção do Regime Jurídico Único, fica a Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional dos Poderes do Município, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

**Art. 219.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei 01/93 de 03 de janeiro de 1993 e leis ulteriores que versem sobre a mesma matéria.

Nova Santa Bárbara, 13 de dezembro de 2004

  
**Júlio Aparecido Bittencourt**  
Prefeito Municipal